
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 117/2026

Autor(a): Vera. Samanda

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 117/2026. Medida legislativa que cria o Selo “Juliana Soares”, destinado ao reconhecimento de condomínios residenciais que adotem medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I e II DA CF. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. REQUISITO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REGRAMENTO DA PROPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. TÉCNICA LEGISLATIVA OBSERVADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 117/2026, de autoria da Vera. Samanda, o qual institui, no âmbito do Município do Natal, o Selo “Juliana Soares”, destinado ao reconhecimento de condomínios residenciais que adotem medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

Em sua justificativa de fls. 04/05, a autora aduziu que a proposição parte da compreensão de que a prevenção à violência contra a mulher exige não apenas atuação repressiva do Estado, mas também o estímulo a práticas de cuidado, vigilância solidária e proteção nos espaços coletivos de convivência. Afirmou que o projeto encontra fundamento na Constituição, especialmente no art. 5º, inciso I, que consagra a igualdade entre homens e mulheres; no art. 6º, que reconhece a segurança como direito social e no art. 226, §8º, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Pontuou, por fim, que a instituição do selo visa valorizar *“iniciativas privadas comprometidas com a segurança, a dignidade e a proteção das mulheres, ao mesmo tempo em que fortalece a cultura de prevenção da violência de gênero em espaços de uso coletivo”*.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 7.851/2025, que institui o sistema colaborativo de segurança e monitoramento do Município de Natal e do Projeto de Lei nº 951/2025, o qual dispõe sobre a integração do sistema de monitoramento de segurança de condomínio do Município de Natal à Central de Monitoramento Eletrônica Municipal.

O setor competente anexou aos autos a referida Lei e o mencionado projeto, consoante se depreende das fls. 08/09v.

À fl. 11, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do RICMN. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que

as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

Antes de adentrar no exame da referida constitucionalidade, registro não haver identidade ou similitude de objetos entre a presente proposição, a Lei Municipal nº 7.851/2025 e o Projeto de Lei nº 951/2025.

Isso porque a referida lei municipal instituiu, no Município, o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento, destinado ao compartilhamento de imagens para auxiliar investigações, enquanto o PL nº 951/2025 buscou integrar o sistema de monitoramento de segurança de condomínios à Central de Monitoramento Eletrônica Municipal, com vistas a fortalecer a política de segurança pública, regramentos, portanto, com escopo distinto do previsto neste PL 117/2026, que cria um selo a ser conferido aos condomínios residenciais que adotem medidas preventivas e de enfrentamento à violência contra a mulher.

Transpostas estas considerações, passo a verificar se o projeto de lei em epígrafe preenche os requisitos de constitucionalidade formal, material e regimental necessários à sua admissibilidade.

Para o Prof. Canotilho¹, no requisito formal examina-se os pressupostos da proposição, como eventuais vícios de *competência e iniciativa*.

Em relação ao primeiro ponto, assento que a nossa Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com a ordem constitucional, a Lei Orgânica do Município de Natal igualmente reconhece a competência municipal para disciplinar matérias afetas ao peculiar interesse local (art. 5º, §1º).

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959

No caso em exame, a proposição versa sobre mecanismo de incentivo destinado a estimular, no espaço privado, a adoção de medidas voltadas à prevenção da violência contra a mulher em áreas comuns de condomínios residenciais.

Trata-se, pois, de disciplina normativa que se projeta sobre realidade eminentemente local, relacionada à promoção de segurança e proteção social no território do Município do Natal, sem invadir campo material reservado à União ou ao Estado.

Portanto, o tema veiculado nos autos do projeto se insere no âmbito do interesse local, legitimando a atuação legislativa municipal.

De igual modo, sob a ótica da iniciativa, também não vislumbro vício de constitucionalidade.

É cediço que, nos termos do *caput* do art. 39 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, dispondo o seu §1º bem assim o art. 55 as hipóteses de reserva de iniciativa do Executivo.

Na espécie, a medida legislativa não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não reestrutura a Administração, não impõe atribuições novas e específicas a secretarias municipais, tampouco disciplina regime jurídico de servidores ou matéria tipicamente afeta à organização administrativa do Poder Executivo.

A proposta *sub oculi* se limita a instituir selo de reconhecimento público, deixando ao Poder Executivo, de maneira facultativa e complementar, a definição regulamentar dos critérios procedimentais para sua concessão. *Não há, pois, afronta ao princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal.*

Prosseguindo, passo à análise do requisito material de constitucionalidade.

Nos ensinamentos do Prof. Canotilho², a verificação material consiste em confrontar as disposições normativas projetadas com as normas constitucionais, aferindo sua compatibilidade.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

Analisando o projeto, entendo que o seu regramento se encontra em harmonia com o art. 226, §8º, da Constituição Federal, bem assim com a proteção à dignidade da pessoa humana e à igualdade substancial entre homens e mulheres, extraídas dos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso I, da Carta Federal.

O texto da medida legislativa, longe de estabelecer restrições desproporcionais ou ingerências arbitrárias na esfera jurídica dos particulares, institui instrumento de estímulo e reconhecimento, de adesão voluntária, apto a fomentar cultura preventiva e maior proteção das mulheres em ambientes coletivos de convivência.

A proposição também se mostra consentânea com a legislação infraconstitucional, notadamente porque prestigia àqueles que adotam a implementação de ações integradas de prevenção e proteção às mulheres em situação de violência.

O selo criado pelo projeto opera precisamente nessa dimensão preventiva e promocional, sem inovar em matéria penal, processual ou civil, sem instituir sanções, deveres coercitivos ou mecanismos de fiscalização aptos a caracterizar usurpação de competência legislativa diversa.

Do mesmo modo, não se verifica violação à Lei Geral de Proteção de Dados ou a normas federais sobre videomonitoramento, porquanto o projeto não disciplina tratamento de dados pessoais, tampouco impõe, em termos cogentes, a instalação de câmeras; apenas institui e confere selo aos condomínios que adotam medidas de prevenção à violência contra a mulher.

Destarte, como afirmado acima, o projeto de lei não apresenta mácula quanto ao requisito material.

Em relação à técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino pela aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 18 de maio de 2026



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final